



# **LEI ORDINÁRIA Nº 209**

*de 25 de março de 1967*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DECRETA E EU SANCIONO A  
PRESENTE LEI:*

## **Capítulo I.**

### **DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA**

**Art. 1º..** *O sistema administrativo da Prefeitura de Jardim é constituído dos seguintes órgãos:*

#### **I. Órgãos de administração geral.**

- 1.** *Secretaria Geral.*
- 2.** *Secretaria de Viação e Obras Públicas.*
- 3.** *Serviço de Fazenda.*

#### **II. Órgãos de administração específicas:**

- 1.** *Serviço de Educação e Cultura.*
- 2.** *Serviço de Saúde.*
- 3.** *Serviço de Água e Esgoto.*
- 4.** *Serviços urbanos.*
- 5.** *Serviços de Estradas Municipais.*

#### **III. Órgãos de desconcentração territorial:**

- 1.** *Sub-Prefeitura de Boqueirão.*

## **Capítulo II.** *Da competência de composição dos órgãos básicos da Prefeitura.*

### **Seção 1.** SECRETARIA GERAL

**Art. 2º..** *A Secretaria geral é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político-administrativa da Prefeitura com os munícipes, entidades associações de classe; de divulgação e de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controle funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material utilizado na Prefeitura, tombamento, registro inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semóveis; de recebimento, distribuição, controle de andamento e arquivamento definitivo dos papeis da Prefeitura; da conservação interna e externa do prédio da Prefeitura, móveis e instalações, atuando ainda como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação e no controle dos serviços públicos Municipais.*

### **Seção 2.**

**Art. 3º..** *A Secretaria de Viação e Obras Públicas é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes a elaboração de projetos, construção conservação das obras municipais públicas, assim como dos próprios da municipalidade; ao licenciamento e fiscalização de obras particulares; a pavimentação de ruas; a abertura de novas artérias e logradouros públicos; a construção e conservação das estradas e caminhos municipais integrantes Pano Rodoviário do Município; a fiscalização de contratos que se relacionem com serviços a seu cargo.*

### **Seção 3.** *Do Serviço de Fazenda:*

**Art. 4º..** O Serviço da Fazenda é o órgão encarregado da execução política econômica e financeira do Município; das atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimento dos dinheiros e outros valores do Município, da elaboração da proposta orçamentária e de execução orçamentárias; do controle e escrituração contábil da Prefeitura e do assessoramento geral em assuntos fazendários.

**Art. 5º..** O serviço de fazenda compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular.

**I.**

CONTADORIA:

**II. TESOURARIA;**

#### **Seção 4. SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Art. 6º..** O serviço de Educação e Cultura é o órgão encarregado pelas atividades e educação primária; a instalação e manutenção de estabelecimentos municipais de ensino; a elaboração e exercício, digo execução de plano municipal de Educação; a manutenção da biblioteca; a difusão cultural e a elaboração e execução de propaganda digo, programas recreativas e desportivas.

**Parágrafo único.** . Integram o serviço de Educação e Cultura, as unidades escolares.

#### **Seção 5. SERVIÇO DE SAÚDE**

**Art. 7º..** *O serviço de Saúde é o órgão encarregado de prover os serviços de assistência médico-social a população do Município; de promover o atendimento de necessidades que se dirijam a prefeitura em busca de ajuda; de encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais as pessoas que necessitam dessa providência; de promover levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência aos necessitados; de fiscalizar a aplicação das subvenções consignadas no orçamento para entidades de assistência social; de promover inspeções de saúde dos servidores municipais e de realizar os serviços de fiscalização sanitária, de acôrdo com a legislação respectiva.*

### **Seção 6. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO**

**Art. 8º..** *O Serviço de Água e Esgoto é o órgão encarregados de operar, manter, conservar e explorar os serviços de abastecimento de água e esgotos mantidos pelo Município.*

### **Seção 7. SERVIÇOS URBANOS**

**Art. 9º..** *Aos Serviços urbanos compete executar as atividades relativas a manutenção da limpeza pública da cidade; a administração dos cemitérios; a manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento, como mercados, e feiras e matadouros; a manutenção da guarda Municipal.*

**Art. 10.** *Os serviços urbanos compõe-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente subordinadas ao respectivo titular.*

- 1.** *Limpeza Pública.*
- 2.** *Parque e Jardins.*
- 3.** *Mercado Municipal.*
- 4.** *Matadouro Municipal.*

**5.** *Cemitério Municipal.*

**6.** *Guarda Municipal.*

### **Seção 8.** *SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS*

**Art. 11.** *O serviço de Estradas municipais é o órgão encarregados de executar as atividades concernentes a elaboração de projetos, construções e conservação das estradas e caminhos municipais, integrantes do sistema Rodoviário do Município; a fiscalização de contratos que se relacionem com serviços a seu cargo e a fiscalização de Obras particulares desde que integrem o sistema rodoviário do Município.*

### **Seção 9.** *DA SUB-PREFEITURA DE BOQUEIRÃO*

**Art. 12.** *A Sub-Prefeitura de Boqueirão é o órgão de desconcentração territorial encarregadas, no distrito, de representar a administração Municipal, executando ou fazendo executar as leis, posturas e atos, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito; de arrecadar os tributos e rendas municipais dentro dos limites de sua jurisdição; de superintendentes a construção e conservação de obras públicas, estradas e caminhos municipais, sob orientação técnica, controle e fiscalização dos órgãos centralizados da Prefeitura; de executar os serviços públicos distritais; de coordenar as atividades locais executadas pelos diferentes órgãos da Prefeitura.*

### **Capítulo III.** *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

**Art. 13.** *Ficam criados todos os órgãos componentes e complementares da organização básica da Prefeitura mencionadas nesta Lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências de administração mediante prévia autorização da Câmara.*

- 1º.** Para efeito dessa autorização, o Executivo deverá propor: Qual o órgão que deseja instalar; qual o montante a ser empregado na instalação; quantos funcionários necessita e quais as funções que exercerão.
- 2º.** De conformidade com o artigo acima, fica o Executivo autorizado a instalar prioritariamente, os órgãos mencionados nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 10º Item II e V.
- 3º.** O Prefeito complementarará mediante decreta, a organização administrativa da Prefeitura, criando os órgãos de nível inferior ao serviço, observados os princípios gerais estabelecidos na presente Lei, a existência de recursos orçamentários para as despesas com o provimento das respectivas chefias.

**Art. 14.** O Prefeito baixará no prazo de 90 (noventa) dias o Regimento Interno da Prefeitura, no qual constarão:

**I.** Atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura.

**II.** Atribuições especiais e comuns dos servidores invertidos nas funções e supervisão e chefia;

**III.** Normas de trabalho que pela própria natureza não devam constituir objetos de disposições em separado;

**IV.** Outras disposições julgadas necessárias.

**Art. 15.** No Regimento Interno de que trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência as diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo a qualquer momento, avocar a sí, segundo seu critério a competência delegada.

**Parágrafo único.** . É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízos de outros que os atos normativos indicarem.

**I.** Autorização de despesa até o limite previsto na Lei Orgânica dos Municípios.

**II.** Nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja sua categoria, e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, revisão e rescisão de contratos, dentro das Leis e normas constitucionais.

**III.** Concessão e cassação de aposentadoria.

**IV.** Decretação de prisão administrativa.

**V.** Aprovação de concorrência pública qualquer que seja a sua finalidade.

**VI.** Concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública.

**VII.** Permissão de serviço públicos ou utilidade pública, a título precário.

**VIII.**

*Alienação de bens imóveis, pertencentes ao patrimônio Municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal.*

**IX.** Aquisição de bens imóveis por compra ou permuta.

**X.** Aprovação de loteamento e subdivisão de terrenos

**Art. 16.** As unidades administrativas da atual estrutura da Prefeitura, serão automaticamente extintas a medida que forem sendo instalados órgãos previstos nesta Lei.

**Art. 17.** As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

**Parágrafo único.** . A subordinação hierárquica define-se no enunciados das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura que acompanha a presente Lei.

**Art. 18.** A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento de seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidade financeiras do Município, e da conveniência do serviço frequentar cursos e estágios especiais de treinamentos e aperfeiçoamento.

**Art. 19.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial de NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), para atender as despesas de correntes da implantação da presente Lei.

**Parágrafo único.** . As despesas decorrentes da abertura de crédito especial de que trata este artigo, correrão a conta da Receita Extraordinária.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, 18/03/67.

ALCIDES CAVALHEIRO FLORES  
Pref. Mun.

---

Lei Ordinária Nº 209/1967 - 25 de março de 1967

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*